



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTINHO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTINHO**

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, Nº 1733 - CENTRO

66.831.959/0001-87

2018

**FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO**

---

**NÚMERO: 000000135 / 2018**

**TIPO: PROTOCOLO**

**DATA: 30/01/2018**

**HORA: 16:06:36**

**RESPONSÁVEL: SILVIA MARIA ZATARIN**

**PRAZO PARA ENTREGA\*: 0 DIAS**

**INTERESSADO: 000007381 INSTITUTO GUAPORÉ**

**ASSUNTO**

**IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

**DADOS DO PROTOCOLO/PROCESSO**

**IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2018.**

**LISTA DE DOCUMENTO**

**DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO**

**Nº DO DOCUMENTO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTINHO / SP.**

**EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL 07/2018**

**INSTITUTO GUAPORÉ**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF nº 24.704.516/000185, com sede na Rua Manoel Vieira, 510, sala 05, bairro: Centro, Araçoiaba da Serra-São Paulo. CEP18.190000, vem, neste ato representada por seu Presidente Dr. Rodrigo Viana Martins, inscrito no CPF/MF: 794.797.152- 87 e RG nº 913411 SESDEC/RO, nascido em 11-01-1991 residente e domiciliado à Rua Renato Chiazotto nº 155, apartamento 64 - Bloco 1, Parque Morumbi, Votorantim, São Paulo, CEP 18.110-382, tempestivamente, a presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS EDITALÍCIOS nº 07/2018**, conforme segue:

• **DAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS:**

**1. DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO PARA SERVIÇOS CONTINUADOS**

A modalidade do edital de licitação em questão é ata de registro de preço, entretanto, não é possível a realização de ata de registro de preço para contratação de serviços continuados. Sendo esse o objeto da licitação – pregão presencial n. 07/2018.

Impende frisar que a licitação em epígrafe tem por objeto a contratação de serviço continuado, natureza essa que impede a formação de Ata de Registro de Preço.

No art. 15, II da Lei Federal n. 8.666/93 estabelece que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de registro de preços.

No art. 6º, III da mesma lei de licitação é definido o conceito de compras - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente. Observa-se que a lei fala de bens e não serviço, o que por si só já é suficiente para demonstrar a impossibilidade de utilização de registro de preço para serviços de natureza contínua. Ademais é importante ressaltar que no âmbito administrativo, em virtude do princípio da legalidade previsto no art. 37, *caput* da Constituição Federal, ao gestor público só é permitido se fazer aquilo previsto expressamente em lei.

Nessa senda, não existe permissivo legal na Lei Geral de Licitação para utilização de Ata de Registro de Preço para serviços contínuos, o caso dos autos. Na mesma linha é a doutrina nacional que entende a impossibilidade de utilização de registro de preço para serviços contínuos, somente aceitando no caso das situações do art. 3º, IV da Decreto Federal nº 7.892/2013, vejamos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

É de se observar que o serviço médico demandado pela administração municipal não se insere em nenhum das situações outrora especificada, o que impede a utilização do registro de preço. Ademais, a própria administração municipal já sabe o quantitativo que será demandado de consultar mensais e anuais, o que impede utilizar o registro de preço.

Diante de todo o exposto, pleiteia-se a alteração do registro de preço para a licitação previstas nas modalidade legais.

## **2. DA NÃO ESTIMATIVA DE PREÇO**

Ao tratar do conteúdo do instrumento convocatório e das informações que devem obrigatoriamente constar desse documento, a Lei nº 8.666/93 grava expressamente a



necessidade da existência de um orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Observe:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

Isto posto, pode-se verificar que a licitação confronta o disposto na Lei n. 8.666/93. Pois de forma contrária ao que rege a lei mencionada, não há no edital n. 07/2018 qualquer menção acerca de estimativa de preço. Não havendo razões, portanto, para considerar o presente edital legal.

Desse modo, considera-se como impugnado a falta do item de estimativa de preço no edital impugnado, com base nas disposições acima elencadas.

### **3. DO ERRO MATERIAL NO ITEM 10.2.4.2**

O item 10.2.4.2 versa sobre o julgamento das proposta, vejamos:

10.2.4.2. Quando não houver, pelo menos 03 (três) propostas escritas de preços nas condições definidas no subitem anterior, a Pregoeira classificará as melhores propostas, até o máximo 03 (três), para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas.

No que tange ao texto acima citado, pode-se observar que há erro material na redação quando citada a frase: "no subitem anterior" pois o subitem anterior ao 10.2.4.2, que vem a ser o 10.2.4.1 não faz menção sobre as condições das propostas escritas, mas sim o item 10.2.4

Diante dos fatos supracitados e do texto contido no instrumento convocatório, cabe afirmar o cometimento de erro material no edital, tendo, por conseguinte, a necessidade de o mesmo ser corrigido.

O erro material ora apontado refere-se a erro grosseiro, manifesto que não deve viciar o edital para que não implique em futura incorreção no procedimento licitatório. Em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material.

Levando em consideração a redação convocatória supramencionada, requerer a correção do mesmo.

#### **4. DO ERRO MATERIAL NO ITEM 10.2.4.3**

Do mesmo modo como narrado no tópico anterior, há no edital outro erro material. Esse pode ser identificado no item 10.2.4.3.

Na parte final do referido item, há a presença de um determinado erro, veja:

10.2.4.3. No computo do item anterior, serão admitidas no máximo 03 (três) propostas, ou seja, as propostas classificadas conforme o item 10.2.4, acrescida daquelas classificadas na forma do item 10.2.5

O item descrito acima, em sua parte final faz menção a um item errado vez que o item 10.2.5 corresponde a apresentação de lances verbais. O correto seria mencionar o item 10.2.4.2 que é a cláusula/tópico anterior e que faz menção as propostas escritas.

Diante dos fatos supracitados e do texto contido no instrumento convocatório, cabe afirmar o cometimento de erro material no edital, tendo, por conseguinte, a necessidade de o mesmo ser corrigido.

Assim, levando em consideração a redação convocatória supramencionada cabe a correção do item mencionado, motivo pelo qual requer-se tal providência.

#### **5. DA AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**

Necessário observar que o edital impugnado, em nenhum momento apresenta item/cláusula/tópico visando garantir aos litigantes o pleno exercício do contraditório, da ampla defesa e da isonomia.

Nesse sentido, cita-se por exemplo, a falta da indicação de recurso em face do presente edital. Não há em tópico algum do edital n. 07/2018 as instruções para impugnação do mesmo.



A Lei Nacional de Licitações e Contratos, em seu art. 3º, dispõe claramente que *“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração”*.

Da leitura do dispositivo acima, conclui-se que o procedimento licitatório deriva, necessariamente, de um processo administrativo, eis que não há como se garantir o princípio da isonomia entre os partícipes sem a presença do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, o art. 38 da Lei nº 8.666/93 dispõe o seguinte:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

Não restam dúvidas, pois, que as licitações públicas dependem de um processo administrativo regularmente instaurado, submetido aos mandamentos constitucionais fundamentais.

Desse modo, solicita-se a previsão no certame e a aplicação do contraditório e da ampla defesa, com item próprio voltado para recurso, impugnação ao edital.

## **6. DA NÃO ADMISSÃO DE SUBCONTRATAÇÃO**

O edital de licitação ora impugnado não admite a subcontratação parcial ou total da prestação de serviços, sem a anuência da prefeitura.

Tal afirmação pode ser encontrada no item 15.2.5 do edital de licitação n. 07/2018, bem como no termo de referência anexo ao edital, no item 3.18, vez que ambos os itens fazem menção a vedação da subcontratação.

Pois bem, tal exigência editalícia não está absolutamente precisa ou correta vez que a permissão de que se faça a subcontratação de partes do objeto licitado é uma forma de garantir a competitividade no certame e está prevista no art. 72 da Lei nº 8.666/1993.

A subcontratada não integra o contrato firmado com a Administração, uma vez que o cumprimento de suas obrigações é de responsabilidade exclusiva da empresa vencedora da licitação.

Contudo, sabe-se que para haver permissão de subcontratação de parte do objeto, o instrumento convocatório deve trazer regras claras e objetivas, estabelecendo, obrigatoriamente as condições., sendo que esse não foi o caso do presente edital.

Não há no edital regras claras e precisas, não fica evidenciado, por exemplo, a possibilidade de subcontratação para execução de partes do serviço que não sejam principais e essenciais para a efetivação do contrato.

Pois de acordo com o artigo 72 da Lei n. 8.666/93, o contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Desse modo, verifica-se que há possibilidade da subcontratação ocorrer, porém ao redigir o edital de licitação, a prefeitura não expôs de forma precisa se a vedação é total, se não poderá ocorrer subcontratação de forma alguma na prestação de serviços.

Posto isso, após impugnar tais itens do edital de licitação, requer-se a reforma e revisão textual para que o edital fique claro e não haja dúvidas para os licitantes.

## **7. DA EXIGÊNCIA DE CONTROLE DE PONTO – ITENS 2.8; 3.2 E 3.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA**

Os itens 2.8; 3.2 e 3.3 do termo de referência anexo do edital pregão presencial n. 02/2018 fazem menção ao cumprimento de controle de ponto. Observe:

2.8. Os pagamentos dos plantões ocorrerão mensalmente após levantamento do controle de ponto de cada profissional, sendo que só serão pagos os plantões efetivamente executados;

3.2. Os profissionais deverão chegar ao local de trabalho, sempre com 10 (dez) minutos de antecedência e deverão cumprir a carga horária estabelecida conforme o tipo de plantão, não podendo se ausentar da unidade, salvo em caso extremo e por motivo justificado;

3.3. A lista do profissional com horário de entrada e de saída deverá ficar na recepção da Unidade de Saúde devendo constar a assinatura do mesmo e do funcionário da recepção daquele horário;

Ocorre que o registro de ponto citado em edital é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e vem a ser requisito obrigatório para empregados que possuem vínculo empregatício.

A licitante vencedora do edital de licitação ora impugnado será contratada para prestar serviços de plantões médicos, ou seja, o contrato realizado será de prestação de serviços. Nesse caso, não há o que se falar em contrato regido pela CLT, vez que não haverá relação de empregos.

Observe ainda que, para que se caracterize a relação de emprego, é necessário que estejam presentes alguns requisitos, tais como subordinação, habitualidade, jornada fixa, remuneração ajustada e periódica, dentre outros requisitos obrigatórios.

A diferença fundamental entre ambos (prestador de serviços e empregados) é a habitualidade (ou sua ausência) na prestação dos serviços, bem como a subordinação; o empregado é totalmente subordinado, jurídica e economicamente, enquanto o prestador de serviço não, esse é independente.

Deste modo, verifica-se que as exigências requeridas em edital, para controle de ponto, para cumprimento de horário não equivalem com o objeto e a forma de contratação do presente edital.

Um edital de licitação com o intuito de contratar empresa para prestação de serviços não pode pautar-se em obrigações e condições trabalhistas regidas pela CLT.

Desse modo, impugna-se os itens arguidos e solicita-se a retirada do instrumento convocatório de tal exigência.

#### **8. DA SUBMISSÃO ÀS AVALIAÇÕES DO SERVIÇO MÉDICO OCUPACIONAL – ITEM 3.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA**

O item 3.4 do termo de referência anexo ao edital de licitação menciona que fará parte das obrigações da empresa contrata a submissão a avaliação do serviço médico ocupacional contratado pela Prefeitura.

Posto isso, tem-se que tal obrigatoriedade ultrapassa os limites de poder gerencial da CONTRATANTE.

Não se admite tal arbitrariedade por parte da CONTRATANTE, vez que essa deve respeitar os limites impostos pelos princípios que regem a licitação. Tal exigência extrapola o poder regulamentar da contratante.

Dessa maneira, após devidamente impugnado tal item, solicita-se a retirada do instrumento convocatório de tal exigência.

#### **9. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO INCOMPLETAS – ITEM 4.1 DA CLÁUSULA 4ª DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**



Na minuta da ata de registro de preços que encontra-se no anexo do edital de licitação, especificamente no item 4.1 da cláusula 4ª que versa sobre as condições de pagamento, não existe a totalidade das informações e condições de forma completa. Ou seja, as condições de pagamento estão incompletas e tal requisito é extremamente importante e fundamental em um edital de licitação. Não sendo possível admitir tal item.

Dessa maneira, após devidamente impugnado tal item, solicita-se a retificação e o complemento das condições de pagamento do instrumento convocatório.

#### **10. DA MULTA APLICADA PELA INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO – ITEM 8.4.2 DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

O item 8.4.2 da cláusula 8ª da minuta da ata de registro de preços que versa sobre as penalidades para a contratante prevê pela inexecução parcial multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor global da Ata de Registro de Preços.

Ocorre que a multa pela inexecução parcial deve ser sobre a parte inadimplida, diferentemente do que rege o edital de licitação. A previsão de multa sobre o valor global da ata de registro de preço é contrária ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, configurando assim multa abusiva.

A função da penalidade e neste particular, ainda mais da multa, é justamente resguardar o interesse público dos prejuízos advindos de uma desobediência contratual, implicando, naturalmente, em poder intimidatório ao particular que contrata com a administração. É o que se extrai do art. 86, §1º da Lei de Licitações.

Desse modo, fica nítido que a finalidade da multa é tão somente inibir a prática de atos contrários aos interesses da Administração, não podendo ser utilizada como forma de aniquilar o contratado.

Além disso, a aplicação de multa abusiva pode causar enriquecimento ilícito da Administração em detrimento do contratado, o que afronta o sistema jurídico vigente.

Dessa maneira, após devidamente impugnado tal item, solicita-se a retificação do mesmo para que conste em edital a aplicação correta e não abusiva da multa mencionada.

#### **11. DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ITEM 8.3.4 DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO**

O item 8.3.4 da minuta da ata de registro de preço, parte integrante do anexo do edital n. 07/2018, contém a seguinte redação:

8.3.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração pública, enquanto perdurem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a detentora ressarcir o município pelos prejuízos resultantes depois de decorrido o prazo da sanção com base no subitem anterior.

Ou seja, caso haja inexecução total do contrato, como penalidade, haverá declaração de inidoneidade para a empresa contratante.

Assim deve ser analisada a questão referente à possível penalidade aplicada ao contratado pela Administração Pública, e desse modo, o art. 87, da lei 8.666/93, somente pode ser interpretado com base na razoabilidade, adotando, entre outros critérios, a própria gravidade do descumprimento do contrato, a noção de adimplemento substancial, e a proporcionalidade.

Na aplicação de penalidades, além dos princípios que regem a Administração Pública, insculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição da República de 1988, e de outros previstos na Lei Federal nº 8.666/93, alguns princípios fundamentais do Direito Penal devem ser observados, como o princípio da legalidade e da anterioridade; princípio da proporcionalidade e da razoabilidade e o princípio da culpabilidade.

Ademais, é imperiosa a instauração do processo administrativo pertinente, em que se garanta o exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive mediante a produção de provas, em observância ao disposto no art. 5º, inciso LV, da CR/1988. É também garantido o direito ao duplo grau de jurisdição em âmbito administrativo, de modo que as decisões que aplicam penalidades, acaso mantidas, sejam submetidas à apreciação da autoridade superior àquela que as proferiu.

Cabe destacar que o ato administrativo sancionador deverá conter os fundamentos de fato e de direito que motivaram a aplicação da pena, sob pena de nulidade, a fim de evitar-se a influência de subjetivismos do agente público, assegurando o controle de legalidade do ato.

O que não está previsto em edital, sendo que ante a todos os fatos narrados, o edital licitatório ora impugnado deve ser alterado para que em suas cláusulas e itens haja proporcionalidade e legalidade.



## **12. DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ITEM 8.4.3 DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Ao adentrar no tema das penalidades pela inexecução parcial do contrato, a minuta da ata de registro de preço traz no item 8.4.3 a suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a 02 (dois) anos.

Ocorre que há no edital de licitação a mesma penalidade tanto para a inexecução total, o que pode ser observado no item 8.3.3, quanto para a inexecução parcial, ora citada e impugnada no item 8.4.3.

Posto isso, fica nítido que tal item não vem a ser proporcional, visto que aplica-se a mesma penalidade para o descumprimento total.

O referido edital não levarem em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a estabelecer graduação de acordo com a gravidade da falha e suas consequências, constituindo cláusulas que comprometem o caráter competitivo da licitação, uma vez que injustificadamente elevadas, em desobediência ao inciso XXI, art. 37 da Constituição Federal.

Dessa maneira, após devidamente impugnado tal item, solicita-se a retificação do mesmo para que conste em edital a aplicação correta e seguindo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

## **13. DA INEXISTÊNCIA DA MINUTA DO CONTRATO**

Não há no edital, ou no anexo do edital pregão presencial n. 02/2018 a minuta do contrato, incluindo sua vigência e demais condições.

Tal exigência é fundamental, sendo inclusive prevista no artigo 40 da lei n. 8.666/93.

Em um edital de licitação não pode haver a ausência da minuta do contrato, incluindo seus elementos característicos como o regime de execução, a forma de fornecimento, preço, condições e critérios de pagamento, data-base, periodicidade do reajustamento, garantias, casos de rescisão e demais características contratuais.

Posto isso, requer-se a inserção da minuta contratual no edital de licitação ora impugnado.

**DO PEDIDO**

Por todo exposto, em que pese o respeito do impugnante por esta Comissão de Licitação, insurge-se o impugnante, almejando a revisão dos itens supramencionados, a fim de que o edital da EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 07/2018 seja retificado com vistas a sua adequação aos preceitos da Lei Federal n.º 8.666/93, com os princípios que regem a administração e as orientações dos Tribunais Pátrios.

Araçoiaba da Serra, 29 de janeiro de 2018.

*Rodrigo Viana Martins*  
**RODRIGO VIANA MARTINS**



CPF: 794.797.152-87

*Magnani*

**REGISTRO CIVIL E TABELIÃO DE NOTAS DE ARAÇOIABA DA SERRA / SP**  
Rua 21 de Abril, 677 - Centro - Araçoiaba da Serra / SP - Tel.: (15) 3281-4056

Reconheço por semelhança a firma com Valor econômico de  
RODRIGO VIANA MARTINS e dou fé. ~~~~~  
~~~~~  
~~~~~  
Araçoiaba da Serra, 29 de janeiro de 2018  
Em testemunha da verdade.  
ADRIANA MAGNANI - Escrevente  
Cart. 0052 Guia: 5 Hr: 14:26

**Adriana Magnani**  
Oficiala Substituta

Valor 9,30

*Magnani*